

PARECER Nº **1688/2023**
PROCESSO Nº **306/2023** PROTOCOLO Nº **330/2023**
PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei (PL) nº 16/2023**
EMENTA: “Dispõe Sobre A Gratuidade do Traslado Intermunicipal de Cadáveres ou Restos Mortais Humanos por Óbitos de Pacientes Regulados Pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso e dá Outras Providências”.
AUTORIA: Deputado EDUARDO BOTELHO
APENSO: **Projeto de Lei (PL) nº 632/2023** – Deputado VALDIR BARRANCO
SUBSTITUTIVO: Substitutivo Integral nº 01 - Deputado DR. EUGÊNIO

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 16/2023**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que “Dispõe Sobre A Gratuidade do Traslado Intermunicipal de Cadáveres ou Restos Mortais Humanos por Óbitos de Pacientes Regulados Pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso e dá Outras Providências”, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), cumprindo pauta do dia 08/02/2023 a 08/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 15/02/2023, de caráter informativo, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Destarte, no dia 29/03/2023 o presente projeto de lei recebeu apensamento do Projeto de lei nº 632/2023, de autoria do deputado Valdir Barranco, cuja ementa “Dispõe sobre a gratuidade do traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de

pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Destarte, no dia 16/05/2023, os autos receberam parecer favorável a tramitação do PL nº 16/2023, restando prejudicado o projeto apensado PL 632/2023, durante a 5ª Reunião Ordinária da Comissão Saúde, Previdência e Assistência, conforme folhas n.ºs. 05 a13.

Em 02/08/2023, os deputados Eduardo Botelho e Dr. Eugênio apresentaram o Substitutivo Integral nº 01, conforme folhas n.ºs. 14 e 15.

Retornando a esta Comissão Permanente, em 22/09/2023 para análise e parecer quanto ao mérito de iniciativa do Substitutivo Integral nº apresentado.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O Projeto de Lei nº 16/2023 tem como permitir a gratuidade no traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pelo CRUE – Central de Regulação do Estado de Mato Grosso.

Conforme o projeto de lei, todos os serviços funerários preparatórios e de traslado serão apoiados e garantidos na origem do óbito pelo Serviço Social da SETASC, que poderá fazer convênio com as empresas de serviços funerários que tenham sede matriz no Estado de Mato Grosso.

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o autor apresenta as seguintes justificativas:

O tratamento fora de município quer estadual ou interestadual, é a exceção ao ideal da saúde pública, no entanto, considerando a grandeza territorial do Brasil e em particular do nosso Estado de Mato Grosso, também a juventude da Nação, menos de 600 (seiscentos) anos de descoberta e 130 (cento e trinta) anos de República Federativa, é um meio possível de socorro aos necessitados com a instalação de hospitais regionais para atendimentos em graus maiores de complexidade.

É uma garantia, na maioria dos casos, através do SUS, o tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas. Entram estes pacientes como clientes do sistema de regulação de pacientes do Estado. A regulação de pacientes é uma ferramenta de democratização do acesso, onde, por exemplo, um paciente do município de Vila Rica, nordeste do Mato Grosso, na triplíce fronteira com os estados do Pará e do Tocantins, a mais de 1.260km da Capital, tem o mesmo direito a ser internado no Hospital Estadual Santa Casa, que procede atendimentos nas áreas de oncologia (tratamento de câncer), nefrologia (hemodiálise), UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal, Pronto Atendimento Infantil, cirurgias pediátricas e cirurgia geral. Quando ocorre o óbito de um paciente para a família é um dos momentos mais tristes. Pode-se dizer, para a grande maioria, é uma tragédia, pois fora do domicílio, o que fazer? Vem a pergunta, o que fazer? Quero sepultar meu parente no nosso domicílio? O traslado do corpo de uma cidade para outra congrega dois problemas imediatos: a falta de solidariedade entre empresas e pessoas e a escassez financeira dos parentes mais próximos para realizar o traslado. Aí tem que entrar o Estado a socorrer o seu ente querido, dando o apoio necessário para a preparação e o traslado do cadáver. Em face dos argumentos mencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

A competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF). Desse modo, é prerrogativa desta Comissão analisar, quanto ao mérito, à matéria em questão.

Antes de adentrarmos na análise da proposta apresentada pelo nobre deputado Eduardo Botelho, vejamos a ementa apresentada da proposição que foi apensada ao Projeto de Lei (PL) nº 16/2023:

PROPOSIÇÃO	EMENTAS
PL Nº 16/2023 Deputado Eduardo Botelho Lido: 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023)	Dispõe sobre a gratuidade do traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
PL Nº 632/2023 Valdir Barranco Lido: 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023)	Dispõe sobre a gratuidade do traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Como se observa os projetos de leis tratam do mesmo assunto, e por força do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi apensada a mais antiga, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa de Leis determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Assim, o projeto de lei nº 632/2023, apensado, trata de assunto abordado de forma semelhante ao Projeto de Lei (PL) nº 16/2023 que tem o mesmo objetivo de dispor sobre a responsabilidade do Poder Executivo Estadual na remoção e traslado intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, quando o falecimento ocorrer em município diferente do seu local de domicílio, limitando o benefício às famílias de baixa renda e/ou àqueles regulados pela Central de Regulação do Estado de Mato Grosso (CRUE).

A Central de Regulação tem como finalidade regular as vagas disponíveis para consultas, exames, internações e demais procedimentos nos hospitais regionais para atendimentos em graus maiores de complexidade e especialidade e, muitas vezes, os pacientes são provenientes do interior do estado devido ao município de origem não oferecer recursos técnicos para o atendimento dessa demanda.

Entretanto, durante o período de tratamento na unidade de saúde, o paciente pode vir a falecer e, conseqüentemente, se inicia diversos procedimentos burocráticos, como certidões, declarações, traslado, etc., sendo um processo dispendioso e inadiável para a família do falecido.

Os procedimentos são definidos por cada município, conforme Leciona Hely Lopes Meirelles que “o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.”

Desse modo, com a interrupção da vida, os familiares do falecido manifestam o desejo de que o corpo seja sepultado em sua terra natal, próximo aos demais membros da família. Todavia, os custos do transporte do cadáver são altos. As famílias mais carentes, apesar da tristeza com a perda de um familiar, não podem arcar com o referido transporte.

Nesse sentido, a propositura pode e deve ser considerada louvável por prever a gratuidade do traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela CRUE – Central de Regulação do Estado de Mato Grosso, o que faz com que a propositura seja considerada com caráter beneficente e humanitário.

Dessa forma, a proposta de lei visa desburocratizar o traslado de cadáveres ou restos mortais das famílias que não tem condição financeira para custear o alto custo do transporte intermunicipal e, assim, garantir o direito fundamental do indivíduo em prestar as tradicionais e devidas homenagens aos entes queridos, como velório e sepultamento, de modo mais adequado e costumeiro as homenagens póstumas na localidade originária da pessoa falecida.

Nesse sentido, a propositura reveste-se de caráter humanitário e altruísta, com base no conceito da equidade e justiça social, e merece que prospere sua tramitação.

Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor as especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de**

iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

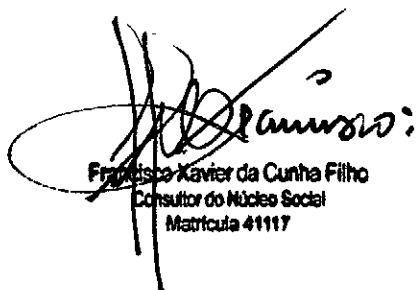
Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 16/2023**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), **nos termos** do SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01, de autoria do Deputados EDUARDO BOTELHO e coautoria do Deputado DR. EUGÊNIO, devido a sua grande relevância e importância social para o Estado de Mato Grosso, restando **PREJUDICADO** o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 632/2023**, de autoria do deputado VALDIR BARRANCO, **apensado** por tratar de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 22 de 11 de 2023.

RELATOR:



Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

NUCLEO SOCIAL
(65) 3313-6915 / (65) 3313-6909
nucleosocial@al.mt.gov.br



ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUSOC
Núcleo Social

AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA.

FLS. 26 RUB. 64

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e
Assistência Social.
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027.

REUNIÃO:	☐ ORDINÁRIA ☒ 7ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	22/11/23 10h00.
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI Nº 16/2023.		
AUTORIA:	Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO.		
APENSAMENTOS:	PROJETO DE LEI Nº 632/2023.		
ANEXOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01.		

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR			VOTAÇÃO
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT Presidente		☒	☒ COM O RELATOR (SIM).	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM).	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB		☐	☒ COM O RELATOR (SIM).	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado DR. EUGÊNIO Jose Eugênio de Paiva PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado FAISSAL Faissal Jorge Calil Filho CIDADANIA		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR			VOTAÇÃO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputada JANAÍNA RIVA Janaina Greyce Riva Fagundes MDB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM).	☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

COMISSÃO DE SAÚDE



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915